



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2798747 - SC (2024/0435070-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JEFFERSON RODRIGO RAMOS
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANCA - SC0021986
VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : RAUL ALEXANDRE FAGUNDES

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACESSO A DADOS DE APARELHO CELULAR. AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso (*ut*, AgRg no HC n. 822.922/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023).

2. No caso concreto, a abordagem decorreu da existência de denúncia específica e de uma situação concreta, isto é, o forte odor de maconha no interior do automóvel.

3. Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus (HC n. 230232 AgR, Relator ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-s/n, DIVULG 06/10/2023, PUBLIC 09/10/2023).

4. Não se verifica ilegalidade na obtenção da prova existente no aparelho celular do corréu, porquanto consta o acórdão que "o próprio corréu Raul autorizou acesso ao seu aparelho celular fornecendo a senha de desbloqueio para tanto, conforme informação do boletim de ocorrência (fl. 5, doc. 02, evento n. 01, autos do inquérito policial), que informa: "senha do dispositivo - 1234, cedida espontaneamente por Raul".

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é lícita a prova obtida mediante autorização voluntária e consciente do proprietário do aparelho. Alterar tal conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ (*ut*, AgRg no AREsp n. 2.584.401/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 26/5/2025.)
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2798747 - SC (2024/0435070-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JEFFERSON RODRIGO RAMOS
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANCA - SC0021986
VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : RAUL ALEXANDRE FAGUNDES

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACESSO A DADOS DE APARELHO CELULAR. AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso (*ut*, AgRg no HC n. 822.922/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023).

2. No caso concreto, a abordagem decorreu da existência de denúncia específica e de uma situação concreta, isto é, o forte odor de maconha no interior do automóvel.

3. Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus (HC n. 230232 AgR, Relator ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-s/n, DIVULG 06/10/2023, PUBLIC 09/10/2023).

4. Não se verifica ilegalidade na obtenção da prova existente no aparelho celular do corréu, porquanto consta o acórdão que "o próprio corréu Raul autorizou acesso ao seu aparelho celular fornecendo a senha de desbloqueio para tanto, conforme informação do boletim de ocorrência (fl. 5, doc. 02, evento n. 01, autos do inquérito policial), que informa: "senha do dispositivo - 1234, cedida espontaneamente por Raul".

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é lícita a prova obtida mediante autorização voluntária e consciente do proprietário do aparelho. Alterar tal conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ (*ut*, AgRg no AREsp n. 2.584.401/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 26/5/2025.)
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33, CAPUT E 35, CAPUT DA LEI N. 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINARES. ALEGADA NULIDADE DA APREENSÃO EM RAZÃO DA SUPOSTA INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO ACOLHIMENTO. POLICIAIS QUE RECEBERAM DENÚNCIAS DA PRÁTICA DE TRÁFICO NA RESIDÊNCIA DO CORRÉU E REALIZARAM INVESTIGAÇÕES PARA AVERIGUAÇÃO DOS FATOS. REALIZAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO NO DIA DOS FATOS QUE CULMINOU NA PRISÃO EM FLAGRANTE DO CORRÉU. POSSE DE ENTORPECENTE E GUARDA DE VÁRIOS QUILOS EM SUA RESIDÊNCIA PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO. SITUAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA A POSTERIORI QUE DEMONSTRA O ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE TRAZ EXCEÇÃO À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO EM CASO DE FLAGRANTE DELITO. ADEMAIS, TRÁFICO DE DROGAS QUE CARACTERIZA CRIME PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO, AINDA QUE O INGRESSO TENHA OCORRIDO SEM MANDADO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA. PRELIMINAR RECHAÇADA. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS COM A QUEBRA DO SIGILO DE DADOS DO APARELHO CELULAR APREENDIDO NO MOMENTO DO FLAGRANTE. AFASTAMENTO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA AUTORIZANDO A EXTRAÇÃO DOS DADOS CONTIDO NO CELULAR. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO AMPLAMENTE RECONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVASSA DO CONTEÚDO NÃO VERIFICADA. ANÁLISE QUE SE LIMITOU À DESCOBERTA ACERCA DOS CRIMES PRATICADOS PELO CORRÉU E PELO APELANTE. MÉRITO. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA

DEMONSTRADAS. PROVA PERICIAL REALIZADA NO APARELHO CELULAR DE PROPRIEDADE DO CORRÉU QUE DÁ CONTA DE QUE A APELANTE EXERCIA O PAPEL DE FORNECEDOR DOS ILÍCITOS COMERCIALIZADOS. CORRÉU APONTADO PELA PROVA ORAL COMO INTERMEDIÁRIO NA COMERCIALIZAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS ESPÚRIAS. NEGATIVAS DE AUTORIA ISOLADAS. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO PARA CONSUBSTANCIAR A CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO, SOB ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO ANIMUS ASSOCIATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIDA. PROVAS ROBUSTAS DA ASSOCIAÇÃO DO APELANTE COM O CORRÉU PARA A PRÁTICA REITERADA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS CONSISTENTE NAS CONVERSAS TELEFÔNICAS. HIERARQUIA E PERMANÊNCIA DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDOS ALTERNATIVOS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA E TERCEIRA FASE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NOM BIS IN IDEM PELA UTILIZAÇÃO DA QUANTIDADE DA DROGA EM AMBAS AS FASES. NÃO OCORRÊNCIA. DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS LEVADA EM CONSIDERAÇÃO, ALÉM DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE, POR OUTROS ELEMENTOS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA NO TRÁFICO DE DROGAS E CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PARA O MESMO FIM. APELANTE QUE EXERCIA A COMERCIALIZAÇÃO ESPÚRIA DE FORMA HABITUAL. ARGUMENTO REFORÇADO PELA QUANTIDADE APREENDIDA NESTE PROCEDIMENTO. DOSIMETRIA IRREPROCHÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ fl. 769)

A defesa aponta a violação dos arts. 244 e 158-B, IV, ambos do CPP, alegando, em síntese, que a nulidade da busca pessoal e domiciliar, realizada sem a necessária justa causa. Salienta que o recorrente Raul em nenhum momento foi visualizado entregando entorpecente, sendo ilegal a busca pessoal. Aduz também que houve quebra da cadeia de custódia, pois o aparelho celular do recorrente Raul foi livremente manuseado pela autoridade policial.

Contrarrazões às e-STJ fls. 797/806.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso às e-STJ fls. 863/869.

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

Os elementos existentes nos autos informam que o recorrente foi condenado às penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, por infração, respectivamente, aos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

A defesa alega a existência de nulidade decorrente da abordagem pessoal, realizada sem a necessária justa causa. Sobre o tema, o TJSC assim se pronunciou:

No caso concreto, os elementos indiciários colhidos e apresentados nos autos mostram que a situação fática se amolda às hipóteses legais de mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio.

O conjunto probatório revela que a polícia tinha informações concretas do corréu Raul como alvo específico de diligências.

*Segundo contam, e o registro da ocorrência esclarece, **a guarnição recebeu informações a respeito do tráfico ilícito de drogas praticado na região: com indicação do nome do traficante e do meio de comercialização do ilícito, na condução de um veículo VW Gol, de cor vermelha.***

Com base nessas informações, os agentes realizaram levantamento para descobrir nome completo do indivíduo denunciado e demais informações necessárias e decidiram monitorar a residência descoberta para flagrar alguma movimentação condizente com o relatado.

Dizem os policiais civis, durante esse período, visualizaram o agente apontado na denúncia interagir de modo clandestino com terceira pessoa (estacionou o carro que conduzia e, em sequência, embarcou como passageiro em outro veículo que o aguardava), após sair da residência na condução do veículo apontado na denúncia.

*Obviamente que **a abordagem não foi aleatória**, sem qualquer motivo ou fundamento, tampouco direcionada à qualquer pessoa pelo simples querer policial de realizar uma intervenção, como quer fazer crer a defesa técnica. O ato se deu tendo em vista toda a dinâmica narrada pelos agentes que davam conta de uma situação suspeita e inusitada que certamente demandava a abordagem ora realizada.*

Nesse cenário, as circunstâncias do caso concreto sugeriam de maneira fundada que os policiais poderiam estar diante de posse de algum material ilícito/proibido, inclusive de entorpecentes, para fins de comercialização, de modo que somente a busca pessoal e veicular poderia afastar a suspeita resultantes do agir suspeito do corréu Raul.

*Por conta disso, inicialmente, **realizaram a busca pessoal e veicular, momento em que puderam identificar forte odor de maconha no interior do automóvel** conduzido pelo tal terceiro, senhor Cleber Bauer, e ainda, apreender uma caixa de óculos que continha em seu interior um cigarro de maconha, com peso de 0,95 gramas, e uma chave, itens cuja propriedade foi reclamada pelo corréu Raul. Durante a entrevista pessoal, o corréu Raul, ao ser questionado pelos militares, admitiu a veracidade das informações repassadas pelo denunciante anônimo, motivando o ingresso justificado dos agentes na sua residência.*

Conforme consta, e o auto de apreensão atesta, foram apreendidos na residência, com acompanhamento do corréu Raul: 42 (quarenta e duas) porções de maconha, acondicionadas individualmente em embalagem de fita adesiva e plástico, com peso bruto aproximado de 25.897,71 gramas; 01 (uma) porção de maconha, acondicionada em embalagem de plástico incolor, com peso bruto aproximado de 75,74 gramas; 01 (uma) balança de precisão; 01 (um) faca com resquícios de maconha; 01 (um) rolo de plástico grande; 01 (um) caderno contendo anotações da contabilidade do tráfico de drogas; e 01 (um) telefone celular, marca Motorola, pertencente ao corréu Raul.

Esse cenário, como visto, justifica a atuação policial ostensiva com a realização de busca domiciliar, a qual, à evidência, mostrou-se totalmente pertinente, eis que efetivamente foram localizados entorpecentes na posse do agente denunciado, ora corréu Raul. (e-STJ fl. 758/759)

Vê-se, a partir do trecho acima transcrito, que a abordagem decorreu da existência de denúncia específica e de uma situação concreta, isto é, o forte odor de maconha no interior do automóvel.

É importante registrar que esta Corte já decidiu que não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso (*ut*, AgRg no HC n. 822.922/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023).

Ainda nessa linha:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL POR DENÚNCIAS ESPECIFICADAS SOBRE O TRÁFICO DE DROGAS PELO AGRAVANTE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA NA AÇÃO POLICIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação por tráfico de drogas. A parte recorrente alega nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal. Os policiais procederam à busca pessoal após denúncias precisas e específicas sobre o local da ação e características do agravante, havendo suspeita de tráfico de drogas no local, com base em denúncias prévias e flagrante delito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a abordagem dos policiais foi ilegal diante das denúncias precisas e especificadas sobre as características do agravante e do local da ação; (ii) estabelecer se as provas obtidas em decorrência dessa busca podem ser mantidas nos autos. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As circunstâncias do caso concreto revelam que a equipe policial possuía fundada suspeita decorrente de denúncias prévias de tráfico no local e pela apreensão de drogas quando abordado.

4. A jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 7, impede o reexame de fatos e provas na via do recurso especial, especialmente em situações em que a decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento da Corte Superior.

5. A manutenção das provas obtidas na busca pessoal se justifica pela legalidade da ação policial, que foi conduzida com base em fundadas razões e dentro das exceções constitucionais previstas.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AREsp n. 2.609.578/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)

Considerado o panorama acima, também não há ilegalidade no ingresso domiciliar, isso porque, a referida diligência, para se revestir de legalidade, deve ser precedida da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Na hipótese, o cenário anterior já acima descrito justifica a medida, tendo em vista a situação flagrancial visível. A propósito: AgRg no HC n. 878.437/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 7/3/2024.

Ademais, verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do *habeas corpus* (HC n. 230232 AgR, Relator ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSOELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 6/10/2023, PUBLIC 9/10/2023).

Da mesma forma, não se constata ilegalidade na obtenção da prova existente no aparelho celular do corréu, porquanto consta o acórdão que "o próprio corréu Raul autorizou acesso ao seu aparelho celular fornecendo a senha de desbloqueio para tanto, conforme informação do boletim de ocorrência (fl. 5, doc. 02, evento n. 01, autos do inquérito policial), que informa: "senha do dispositivo - 1234, cedida espontaneamente por Raul".

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é lícita a prova obtida mediante autorização voluntária e consciente do proprietário do aparelho. Alterar tal conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ (

ut, AgRg no AREsp n. 2.584.401/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 26/5/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0435070-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.798.747 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50297587120208240008

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFFERSON RODRIGO RAMOS
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANCA - SC0021986
VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : RAUL ALEXANDRE FAGUNDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.